



**CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE CAÇU**  
O Legislativo Mais Perto de Você

## PARECER JURÍDICO Nº 016/2022 – AAS.

**Processo Legislativo:** Projeto de Lei nº 14/22, de autoria da Vereadora Virgínia Bernardes de Freitas Silva.

**Solicitante:** Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Walter Junior Macedo, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual dispõe sobre a proposta de obrigação de divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial e redes sociais da Prefeitura Municipal na internet e outras providências, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria está acompanhada da indispensável justificativa da Vereadora proponente, como é de praxe.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 25 de março de 2022.

### É o sucinto relatório.

Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, seus objetivos são relevantes, afetos à Municipalidade e suas competências.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que pode os municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O disposto na presente proposta de lei decorre do princípio constitucional da transparência, cujo princípio já foi sacramentado por legislação federal, estadual e municipal, porém sem ser específica quanto aos atos e composição dos conselhos municipal, figuras relevantes no contexto, e que merece e deve ser dado o devido

conhecimento à população, de modo a promover a certeza no povo de duas efetivas atribuições e realizações, além da formação e direção dos mesmos.

Por outro lado, a proposta de criação do ícone no sítio da Câmara Municipal com remessa automática ao link da Prefeitura Municipal é inovação que também vai ao encontro do princípio constitucional acima citado.

O texto e a redação da matéria são claramente compreensíveis, a técnica legislativa é boa e consonante às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno, sendo que eventuais imperfeições podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo de lei, ou em emenda que os legisladores entenderem necessária e for tecnicamente possível.

A meu ver, interpretando o Regimento Interno, é necessário que a matéria tramite apenas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

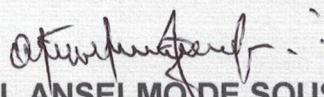
Enfim, a proposta de lei encontra-se dentro da competência atribuída à autora da matéria, atende aos critérios objetivos e subjetivos, não apresentando, portanto, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental.

**ISTO POSTO**, apartado de convencimento de natureza política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredicto do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores.

**É o Parecer!**

Caçu/GO, 25 de março de 2022.



  
**ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº**  
OAB/GO nº 16.226